



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.404-A, DE 2003 **(Da Sra. Maninha)**

Dispõe sobre o exercício das profissões de instalador de sistema de segurança e de chaveiro; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste, e dos de nºs 1.851/2003 e 4.161/2004, apensados (relator: DEP. GASTÃO VIEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Projetos apensados: PLs 1.851/2003 e 4.161/2004

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício das profissões chaveiro e de instalador de sistemas de segurança obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Instalador de sistema de segurança, para os efeitos desta Lei, é o profissional que realiza a venda, instalação e manutenção de todo e qualquer dispositivo ou equipamento mecânico e eletroeletrônico de segurança para imóveis ou veículos.

Art. 3º São requisitos mínimos para o exercício das atividades de que trata esta Lei:

I – ser maior de dezoito anos de idade;

II – não ter antecedentes criminais;

III – comprovar habilitação em curso específico mantido por entidades oficiais, ou privadas legalmente habilitadas.

Parágrafo Único: É assegurado o registro do profissional que exerça, comprovadamente, na data de publicação desta Lei, atividades próprias de chaveiro ou instalador de sistema de segurança há pelo menos um ano.

4º São atribuições específicas do chaveiro:

I – confecção de cópia de chaves em geral;

II – abrir portas ou trocar o segredo de fechaduras de residências, de automóveis ou de cofres.

Parágrafo Único: É permitido ao chaveiro, no exercício de suas atividades, fazer uso de michas ou gazuas.

Art. 5º Os chaveiros e instaladores de sistema de segurança manterão controle, por meio de formulário padronizado, das informações sobre os serviços executados, os respectivos clientes e a autorização expressa para a sua execução.

Art.6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de cento e vinte dias, contados da sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os ofícios de Chaveiro e instalador de sistemas de segurança assumem expressiva importância na sociedade, sobretudo em face da crescente onda de criminalidade, que vem colocando a pessoa comum em posição de grande vulnerabilidade.

Esses profissionais têm sido convocados a participar diuturnamente de providências técnicas na prevenção indireta a esses crimes, especialmente quando instalam dispositivos especiais de segurança e, trancas diversas ou quando simplesmente confeccionam chaves em geral. Com ele, fica, de certa maneira, algum segredo ou parte da segurança física do cliente.

Nesse contexto, estamos apresentando um projeto de lei que regulamenta o exercício de chaveiro e de instalador de sistema de segurança.

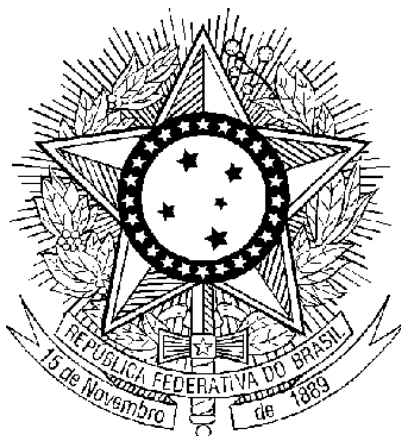
Estamos seguros de que a proposta, em sendo aprovada, proporcionará maior segurança para o profissional e, principalmente, para a sociedade, em razão da garantia de que será atendida por um profissional credenciado e devidamente qualificado para o exercício da atividade. O fato de esse profissional possuir um registro emitido por um órgão específico, trará maior confiabilidade na relação com o consumidor, que poderá facilmente indentificá-lo em qualquer eventualidade.

Temos consciência de que o presente projeto não eliminará o grave problema da segurança, mas, por outro lado, temos a certeza de que é mais um proposta que vem somar-se às inúmeras que serão apresentadas com o objetivo de combate esse mal que assola a sociedade em nossos dias.

Estando evidente o interesse público de que se reveste a medida, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2003.

Deputada **Maninha**
PT/DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 1.851, DE 2003
(Do Sr. Gilberto Nascimento)

Dispõe sobre o exercício da profissão de chaveiro e de instalador de sistema de segurança.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1404/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de chaveiro e de instalador de sistema de segurança.

Art. 2º São requisitos mínimos para o exercício da profissão:

I - ser maior de dezoito anos de idade;

II — não ter antecedentes criminais;

III — comprovar habilitação em curso específico mantido por entidades oficiais ou privadas legalmente habilitado.

Parágrafo único. É assegurado o registro do profissional que exerça, comprovadamente, atividades próprias de chaveiro ou de instalador de sistema de segurança há mais de um ano, a partir da promulgação desta lei.

Art. 3º São atribuições específicas do chaveiro:

I — confecção de cópias de chaves em geral;

II — abrir portas ou trocar o segredo de fechaduras de residências, de automóveis ou de cofres.

Parágrafo único. É permitido ao chaveiro, no exercício de suas atribuições, fazer uso de michas ou gazuas.

Art. 4º Instalador de sistema de segurança é o profissional que realiza a venda, instalação e manutenção de todo e qualquer dispositivo ou equipamento mecânico e eletro-eletrônico de segurança para imóveis e/ou veículos.

Art. 5º Os chaveiros e instaladores de sistema de segurança manterão controle, por meio de formulário padronizado, das informações sobre os serviços executados, os respectivos clientes e a autorização expressa para a sua execução.

Art. 6º Os chaveiros e os instaladores de sistema de segurança, para o exercício de suas profissões, deverão, obrigatoriamente, inscrever-se nos Conselhos Regionais de Chaveiro e de Instaladores de Sistema de Segurança de sua respectiva região.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Reputamos o projeto em epígrafe da maior importância neste momento em que convivemos com um recrudescimento alarmante dos índices de violência. O cidadão vive momentos de intranquilidade, pois os criminosos

mostram-se mais organizados, sobrepujando os esforços das autoridades para barrar estes atos de violência.

A hora é de união. Devemos trabalhar objetivando a concretização de propostas tendentes a minorar esses números, independentemente de partido ou posição ideológica, ou seja, trabalhar em prol do interesse público.

Nesse contexto, estamos apresentando um projeto de lei que regulamenta o exercício da profissão de chaveiro e de instalador de sistema de segurança, a exemplo de iniciativa semelhante já aprovada no Estado de São Paulo.

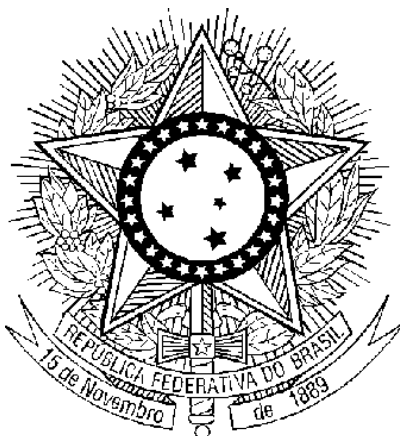
Estamos seguros de que a proposta, em sendo aprovada, proporcionará maior segurança para o profissional e, principalmente, para a sociedade, em razão da garantia de que será atendida por um profissional credenciado e devidamente qualificado para o exercício da atividade. Mas não é só isso. É conveniente recordarmos que os chaveiros e os instaladores de sistema de segurança têm livre acesso às residências ou empresas onde prestam serviços, constituindo uma preocupação a mais para o contratante. O fato de esse profissional possuir um registro emitido por um órgão específico, trará maior confiabilidade na relação com o consumidor, que poderá facilmente identificá-lo em qualquer eventualidade.

Temos consciência de que o presente projeto não eliminará o grave problema da segurança, mas, por outro lado, temos a certeza de que é mais uma proposta que vem somar-se as inúmeras que serão apresentadas como objetivo de combater esse mal que assola a sociedade em nossos dias.

Estando evidente o interesse público de que se reveste a medida, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2003.

Deputado Gilberto Nascimento



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 4.161, DE 2004
(Da Sra. Selma Schons)

Dispõe sobre o exercício das profissões de chaveiro e de instalador de sistemas de segurança.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1404/2003.

REVEJO, POR OPORTUNO, O DESPACHO APOSTO AO PL 1404/2003, PARA INCLUIR A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR ANTES DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO. PUBLIQUE-SE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de chaveiro e de instalador de sistema de segurança.

Art. 2º São requisitos mínimos para o exercício da profissão:

I - ser maior de dezoito anos de idade;

II - não ter antecedentes criminais;

III - comprovar habilitação em curso específico mantido por instituições oficiais ou privadas legalmente habilitadas.

Parágrafo único: É assegurado o registro do profissional que exerça, comprovadamente, atividades próprias de chaveiro ou de instalador de sistema de segurança há mais de um ano, a partir da promulgação desta lei.

Art. 3º São atribuições específicas do chaveiro:

I — confecção de cópias de chaves em geral;

II — abrir portas ou trocar o segredo de fechaduras de residências, de automóveis ou de cofres.

Parágrafo único: É permitido ao chaveiro, no exercício de suas atribuições, fazer uso de “mixas” ou gazuas.

Art. 4º Instalador de sistema de segurança é o profissional que realiza a venda, instalação e manutenção de todo e qualquer dispositivo ou equipamento mecânico e eletro-eletrônico de segurança para imóveis e/ou veículos.

Art. 5º Os Chaveiros e Instaladores de sistemas de segurança farão parte do Cadastro de Chaveiros e Instaladores de sistemas de segurança instituído e administrado pelas Secretarias de Segurança Pública dos estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único: O órgão responsável pelo cadastro emitirá certificado que deverá estar afixado no estabelecimento do cadastrado de modo visível ao público.

Art. 6º Os chaveiros e instaladores de sistema de segurança manterão controle, por meio de formulário padronizado, das informações sobre os serviços executados, os respectivos clientes e a autorização expressa para a sua execução.

Art. 7º Os chaveiros e os instaladores de sistema de segurança, para o exercício de suas profissões, deverão, obrigatoriamente, inscrever-se nos

Conselhos Regionais de Chaveiro e de Instaladores de Sistema de Segurança de sua respectiva região.

Art. 8º Fica instituído o “Dia do Chaveiro” a ser comemorado, anualmente, na data de 29 de junho.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O ofício de copiar chaves e instalar sistemas de segurança está passando por importantes transformações no mercado brasileiro. Atentos a esse dinamismo, três deputados federais já apresentaram proposições destinadas a regulamentar o setor, garantindo respaldo legal aos profissionais que exercem as funções e também para os consumidores brasileiros.

O presente projeto de lei, além de também propor a regulamentação da profissão, prevê a criação de um cadastro estadual, a realização de cursos de especialização e a emissão de certificados atestando a habilitação do profissional.

É hora de regulamentarmos esta atividade, que cresce a cada dia no Brasil. Atualmente, segundo o Sindicato Nacional dos Chaveiros Profissionais (SINAC), há cerca de 22 mil profissionais legalizados (com empresas abertas) no País. O setor ainda é dominado por instalações familiares, mas cada vez mais surgem interessados em ingressar na atividade. É justo que o parlamento se preocupe com a qualidade e a segurança que devem resguardar a oferta desse serviço, essencial para a comunidade.

Pelos motivos expostos, apresentamos esta proposição, para a qual contamos com o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

Deputada Selma Schons
PT/PR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 1.404, de 2003, apresentado pela Nobre Deputada Maninha, tem o objetivo de regulamentar as profissões de instalador de sistema de segurança e de chaveiro.

Foram-lhe apensados os projetos de lei nº 1.851, de 2003, de autoria do Nobre Deputado Gilberto Nascimento e nº 4.161, de 2004, de autoria da Nobre Deputada Selma Schons.

O PL nº 1.851/2003 preconiza as mesmas medidas previstas na proposição original. Já o PL nº 1.851, além de, também, regulamentar as profissões de instalador de sistema de segurança e chaveiro, institui o “dia do chaveiro”

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas às proposições.

II - VOTO DO RELATOR

Este é mais um projeto de lei supérfluo, que manifesta problemas da cultura política brasileira. De fato, há a tendência a querer tudo se regulamentar, como se tal providência conferisse, necessariamente, maior prestígio e maior proteção aos profissionais que exercem um dado ofício.

Muitos dos projetos de regulamentação profissional representam iniciativas destinadas a “reservar mercado” para os formados em determinados cursos. Há, evidentemente, casos em que a regulamentação é indispensável, mas, é comum, que não se apresente qualquer justificativa mais consistente para fazê-lo.

No caso de chaveiros e instaladores de sistemas de segurança, o projeto de lei exige um curso para formação desses profissionais. Procurando nos ater, estritamente, ao âmbito das atribuições da Comissão de

Educação, cabe observar que muitas profissões são aprendidas e muito bem aprendidas, sem qualquer curso, mas apenas pelo treinamento na prática. É este o caso de ofícios manuais que são transmitidos informalmente e que integram as variantes culturais de nosso País.

No que diz respeito aos ofícios de chaveiros e instalador de sistema de segurança, o treinamento informal, na prática, cobre quase todas as exigências da vida cotidiana. Não há a necessidade obrigatória de cursos específicos, embora possam ser, eventualmente, oferecidos.

Outro aspecto, que diz respeito à Comissão de Educação e Cultura, consta da proposição apensada de nº 4.161, de autoria da Nobre Deputada Selma Schons, que em seu art. 8º institui o “dia do chaveiro”. Cabe lembrar súmula aprovada por unanimidade neste Comissão de Educação e Cultura que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas, dentre outras providências:

*“b) Instituição de data comemorativa de interesse de categoria profissional, de grupo religioso, de partido político, etc. Na verdade, o Estado não tem autoridade para determinar quando e como se deve “cultuar” esta ou aquela categoria, este ou aquele profissional. Compete-lhe homenageá-los todos os dias regulamentando as relações de trabalho e a previdência social, apoiando os sindicatos e as associações profissionais, incentivando a formação técnica e o aperfeiçoamento profissional, etc. Há quem considera a edição de leis de instituição deste tipo de datas comemorativas ingerência indevida e desnecessária em assunto interno de confederações, federações, associações, sociedades civis. As próprias entidades deveriam saber se há o que comemorar e onde, quando e como comemorar. Não havendo consenso, **é ou aprovar, ou rejeitar (todos!).**”*

Por todas essas razões, nosso parecer é contrário à proposição principal e às apensadas.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Gastão Vieira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.404/2003, e os Projetos de Lei 1851/2003, e o PL 4161/2004, apensados, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Gastão Vieira. O parecer do Deputado Bonifácio de Andrada, vencido, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Maria do Rosário, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antenor Naspolini, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, César Bandeira, Clóvis Fecury, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nilson Pinto, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rubem Santiago, Rogério Teófilo, Dr. Heleno, Jefferson Campos, José Linhares e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2005.

Deputado PAULO DELGADO
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.404, de 2003, apresentado pela Deputada Maninha, tem por objetivo regulamentar as profissões de instalador de sistema de segurança e de chaveiro.

Apensado a ele, a requerimento da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.851, de 2003, do Deputado Gilberto Nascimento, que dispõe, da mesma forma, sobre a regulamentação das profissões de instalador de sistema de segurança e de chaveiro.

Por fim, também apensado ao Projeto de Lei nº 1.404, de

2003, encontra-se o Projeto de Lei nº 4.161, de 2004, da Deputada Selma Schons, que, além de regulamentar as profissões de chaveiro e instalador de sistemas de segurança, institui o “Dia do Chaveiro”, a ser comemorado, anualmente, no dia 29 de junho.

A proposição principal e o Projeto de Lei nº 1.851, de 2003, foram distribuídos, inicialmente, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para a análise do mérito, assim como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame da constitucionalidade e juridicidade.

Quando da apensação do Projeto de Lei nº 4.161, de 2004, em 23 de setembro de 2004, o projeto principal recebeu nova distribuição, para que fosse incluída, no despacho, a Comissão de Educação e Cultura. A revisão deveu-se ao fato de o projeto da Deputada Selma Schons instituir data comemorativa, matéria de competência desta Comissão, nos termos do art. 32, IX, “f” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe, portanto, nos termos do Regimento Interno desta Casa, à Comissão de Educação e Cultura examinar a matéria no que diz respeito ao mérito educacional e cultural.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO

As iniciativas em exame propõem regulamentar o exercício das profissões de instalador de sistema de segurança e de chaveiro.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVIII, “m”), deliberar sobre a regulamentação do exercício das profissões é competência da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público. O mesmo regimento estabelece, em seu art. 55, que “*A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica*”.

Determina, ainda, o parágrafo único do referido dispositivo, que será considerado como *não escrito* o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto no *caput* do artigo.

Cabe, dessa forma, a esta Comissão pronunciar-se exclusivamente a respeito da instituição do “Dia do Chaveiro”, a ser comemorado no dia 29 de junho de cada ano, proposta constante do art. 8º do Projeto de Lei nº 4.161, de 2004, da Deputada Selma Schons.

Não devemos, portanto, manifestarmo-nos sobre o restante do referido projeto, sobre o Projeto de Lei n.º 1.404, de 2003, apresentado pela Deputada Maninha, nem sobre o Projeto de Lei nº 1.851, de 2003, do Deputado Gilberto Nascimento, sob pena de ferir o disposto no art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O trabalho realizado pelo chaveiro tem inegável importância e utilidade. Sem dia e hora para prestar seus serviços, o chaveiro está sempre disponível para atender a chamados urgentes e livrar, muitas vezes, os indivíduos de situações que colocam em risco seu patrimônio ou sua própria vida

Esse tão tradicional ofício atravessa, atualmente, um processo de profissionalização que deve trazer benefícios para a categoria e para a nossa sociedade. Tal processo culmina nesta Casa, com a tentativa de regulamentação do exercício da profissão, traduzida nas três proposições que ora examinamos.

Constituir o “Dia do Chaveiro”, a ser comemorado em todo o País, é uma forma de reconhecer o valor dessa categoria e demonstrar apoio ao importante processo de profissionalização da atividade que esses trabalhadores exercem.

A Lei Estadual nº 11.617, de 2004, de São Paulo, fixou, no presente ano, a data de 29 de junho como o “Dia do Chaveiro”, a ser comemorado anualmente. O projeto da Deputada Selma Schons escolhe a mesma data para a

homenagem, no sentido de estender, ao âmbito nacional, a meritória comemoração que já acontece entre o povo paulista.

Em razão do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.161, de 2004, no que cabe à competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2005

Deputado Bonifácio de Andrada

FIM DO DOCUMENTO
